



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2020 - PLENÁRIO (1º Turno)
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55 de 2020, que "conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, determinando as exigências mínimas para este fim, e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, as seguintes alterações:

I - O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação, de ensino, de pesquisa ou de órgãos públicos onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento para exame clínico, realização de procedimentos ambulatoriais e vacinação, sendo permitido procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade cujo o detalhamento conste no memorial descritivo, tais como procedimentos odontológicos, retirada de nódulos cutâneos não complexos, extração de unhas e suturas cutâneas. Parágrafo único. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença do veterinário conforme escala de funcionamento.

II - O caput do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico-veterinário ou de pessoa jurídica destinados ao ato básico de consulta clínica, de realização de procedimentos ambulatoriais e de vacinação de animais, sendo permitido procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade cujo o detalhamento conste no memorial descritivo, tais como procedimentos odontológicos, suturas cutâneas, extração de unhas.

III - O caput do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames e diagnósticos, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação.

IV - O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias, internações com estrutura para atendimento semi-intensivo, postos laboratoriais de coleta de exames e realização de radiografias, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário.

V - O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a designar responsável técnico médico veterinário, credenciado, pelo seu funcionamento.

VI - O art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os Hospitais Veterinários, as Clínicas Veterinárias, os Consultórios Veterinários e os Ambulatórios Veterinários podem comercializar produtos para uso animal, bem como prestar serviços de estética para animais, sem necessidade de acesso independente.

VII - Os incisos III e XI do art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 15.

(...)

III - dispor do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde – PGRSS, com a obrigatoriedade de contrato com empresa de recolhimento de resíduos de lixo biológico e perfuro cortantes;

(...)

XI - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais, descarte de lixo, risco biológico, POPs específicos para acidentes com perfuro cortantes nas primeiras 24 horas após ocorrido, EPI;

VIII - O inciso II do art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.

(...)

II - local adequado para a prática de curativos e pequenos procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade.

IX - Os incisos I, II e III do art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 55 de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 20.....

I - sala de consulta;

II - sala de procedimentos ambulatoriais; e

III - sala de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de adequar o texto par fazer justiça a um segmento empresarial que oferece renda, segurança sanitária, riqueza, emprego, valorizar a profissão e os profissionais, empregos diretos e indiretos.

Diante do exposto, peço aos nobres pares, a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 08/02/2021, às 18:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0330097** Código CRC: **40BCD82C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br